Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 615/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3396/2014
PROTOCOLO	: 1479797
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO (A)	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 7/2013
INTERESSADO (A)	: UNIÃO RECREATIVA SOCIAL OLÍMPICO – URSO
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que, documentalmente, comprova que o beneficiário aplicou integralmente, na execução do objeto conveniado, os recursos financeiros recebidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 7, de 2013, celebrado entre o Município de Mundo Novo, representado pelo seu Prefeito Municipal Humberto Carlos Ramos Amaducci, e a União Recreativo Social Olímpico-URSO.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 7, de 2013, celebrado entre o Município de Mundo Novo e União Recreativo Social Olímpico (URSO), ocasionando o exame dos documentos pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 10587/2015, peça n. 13), que considerou regular a prestação de contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-11585/2015 (peça n. 14), opinando pela regularidade da prestação de contas do Convênio em apreço, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160 de 2012.

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos elementos dos autos verifico que a prestação de contas do Convênio em análise encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, não havendo, portanto, óbice para a aprovação da prestação de contas examinadas.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 7, de 2013, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a União Recreativo Social Olímpico, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentidos de declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 7, de 2013, celebrado entre o Município de Mundo Novo, representado pelo seu Prefeito Municipal Humberto Carlos Ramos Amaducci, e a União Recreativo Social Olímpico-URSO.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator